



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

**RESOLUÇÃO Nº 47/2016**

**EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016**

Normatiza as definições, critérios e condições para concessão de Moções no CEFET/RJ.

O Presidente do Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no uso de suas atribuições e em obediência à deliberação do Conselho Diretor, em sua 7ª. Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2016,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Normatizar as definições, critérios e condições para concessões de Moção de Louvor, de Regozijo e de Congratulação, elencadas no art.23. do Regulamento Interno do CODIR.

Parágrafo único. A concessão das moções de que trata o caput deste artigo é prerrogativa exclusiva deste Egrégio Conselho, que poderá, a seu critério e de forma colegiada, decidir por não as conceder.

**TÍTULO I – Das Definições**

**Art. 2º.** O art. 23. do Regulamento do CODIR define “Moção” como uma proposição em que se manifesta regozijo, congratulação, louvor, solidariedade, pesar e repúdio.

Parágrafo único. As **Moções de Louvor, de Regozijo e de Congratulação** elencadas no art. 23. do Regulamento Interno do CODIR são honorarias ou dignidades concedidas pelo Conselho Diretor, após deliberação em reunião ordinária, em reconhecimento, respeito e apreço por quem se destaque, interna e/ou externamente, em prol do aprimoramento do Projeto Pedagógico e Plano de Desenvolvimento Institucionais (PPI e PDI) do Cefet/RJ, e, em sentido lato, do aprimoramento do ensino, da pesquisa e da extensão, de acordo com as definições e exigências desta resolução:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

I - **Moção de Louvor** - ato destinado a **enaltecer, como forma de reconhecimento, respeito e apreço**, os esforços individuais e/ou coletivos de servidores docentes, técnico-administrativos e alunos, com evidente e inequívoco caráter de excepcionalidade, que, como consequência de seus empenhos, perseveranças, zelos e lealdades ao Cefet/RJ, destacam-se nos eventos e atividades internos e externos dos quais participam, desde que as atividades estejam previa e devidamente oficializadas em âmbito interno.

II - **Moção de Regozijo** - ato destinado a manifestar a forte e inabalável satisfação do Egrégio Conselho para com todos os membros externos (pessoas físicas ou jurídicas) que entendem e reconhecem a importância da educação nos diversos níveis e modalidades, a pesquisa científica e tecnológica, além da extensão universitária e tecnológica como elementos necessários e indispensáveis ao desenvolvimento e soberania nacionais, e, em especial as ações desenvolvidas no âmbito do Cefet/RJ, fazendo com que não meçam esforços no sentido de contribuir para os fortalecimentos, aprimoramentos e incrementos dessas ações no âmbito de nossa instituição, fazendo estreitar crescentemente os mútuos laços de estima, consideração e solidariedade.

III - **Moção de Congratulação** - ato de parabenizar ou felicitar membros externos (pessoas físicas ou jurídicas), pelo reconhecimento do Cefet/RJ daqueles que de forma pública e notória sejam incentivadores, por suas consciências dos grandes desafios a superar, em sentido lato, o processo ensino-aprendizagem, das pesquisas científicas e tecnológicas, além das atividades de extensão universitária e tecnológica, independentemente de já terem interagido ou beneficiado direta ou indiretamente o Cefet/RJ.

**Art. 3º.** Aquele (a) que for indicado (a) ou tornar-se habilitado (a) à honra ou dignidade de que trata o Art. 2º., cuja proposta de concessão de moção tenha sido aprovada pelo CODIR será referido (a), para fins de ato solene de entrega da mesma, como homenageado (a).

## TÍTULO II – Da Concessão das Moções

**Art. 4º.** Quando levada ao conhecimento do Egrégio Conselho de forma fundamentada, clara, objetiva, documentada, inequívoca e por escrito quanto à excepcionalidade relativa à atividade ou atribuição estatutária e funcional de servidor e de integrante do corpo discente, a propositura de moção de que trata o inciso I do Art. 2º. feita por responsável proponente de que trata o artigo 8º. desta resolução, poderá o CODIR, se assim lhe aprover, conceder Moção de Louvor:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

I - Individual a alunos e seus respectivos docentes, **desde que estando na qualidade de orientadores oficial e devidamente comprovados em função das áreas nas quais atuam**, que participarem de competições e/ou eventos regionais ou nacionais fomentados pelos poderes públicos através de suas administrações diretas ou indiretas, pela iniciativa privada ou internacionais relativas a ensino de que trata a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, pesquisa científica e tecnológica, e extensão universitária e tecnológica, desde que comprovadamente inscritos nos eventos, e que, conseqüentemente, tenham destacado o nome do CEFET-RJ, tendo sido premiado ou recebido menção especial.

II - Individual a servidor (docente e técnico-administrativo) que participar, **na qualidade de autor/competidor**, de competições ou eventos regionais ou nacionais fomentados pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal através de suas administrações diretas ou indiretas, pela iniciativa privada e/ou internacionais relativas a ensino de que trata a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, pesquisa científica e tecnológica, e extensão universitária e tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, e extensão universitária e tecnológica, comprovadamente inscritos nos eventos, e que, conseqüentemente, tenham evidenciado o nome do Cefet/RJ, tendo sido premiado ou recebido destaque especial, resultante de avaliação colegiada e imparcial.

III – Individual a servidor que, atuando exclusivamente na área administrativa, tenha evidenciado o nome do Cefet/RJ, de forma pública e notória (interna ou externa).

IV - Individual a aluno, de todos os níveis e modalidades de ensino existentes no Sistema Cefet/RJ, que mantenha ou um coeficiente de rendimento acumulado ou média aritmética dos graus das disciplinas cursadas, cuja equivalência em termo de nota seja igual ou superior a 9,0 (nove), conforme a periodicidade de uma determinada modalidade de curso, e que conste do cadastro de controle acadêmico do Departamento de Registro Acadêmico ou do boletim escolar do aluno.

§ 1º. É vedada a concessão de Moção de Louvor a docente quando se tratar de atribuições estatutárias e funcionais integrantes do Projeto Pedagógico e Plano de Desenvolvimento Institucionais do Cefet/RJ e que não se enquadre no caput do Art. 4º.

§ 2º. É vedada a equiparação de servidor que esteve na condição de acompanhante ou atividade de apoio à condição de orientador.

§ 3º. O proponente de uma Moção de Louvor prevista nos incisos I, II e III do Art. 4º. deverá especificar o evento em que houve a participação do servidor ou aluno e todas as informações que substanciem as exigências feitas no caput do mesmo

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

artigo, e no caso de servidores, se aprovada a Moção de Louvor, a direção-geral fará constar uma cópia nas pastas individuais dos referidos servidores e alunos.

§ 4º. Aplica-se idêntico procedimento estabelecido no caput Art. 4º. aos alunos que se enquadrarem no disposto do inciso IV, sendo os proponentes naturais e indelegáveis os diretores sistêmicos de Ensino e, no que couber, o de Pesquisa e Pós-Graduação, cabendo à direção-geral fazer constar uma cópia da moção na pasta do discente.

§ 5º. Com relação a servidor de que trata o inciso III, a direção sistêmica da DIRAP será a proponente natural e indelegável, cabendo à direção-geral fazer constar uma cópia da moção na pasta do servidor.

**Art. 5º.** Procedimento idêntico ao estabelecido no caput do Art. 4º. deverá ser adotado quando se tratar de propositura de moção referente aos incisos II e III do Art. 2º., sendo proponentes naturais e indelegáveis os constantes do art. 8º.

**Art. 6º.** Conceder **Moção de Regozijo** a membros externos (pessoa física ou jurídica) ao Cefet/RJ que se enquadrem no inciso II do Art. 2º., e que de forma pública e notória, sejam incentivadores e promotores da educação de que trata a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, inclusive as atividades de pesquisa científica e tecnológica, e atividades de extensão universitária e tecnológica, em especial as ações desenvolvidas no âmbito do Cefet/RJ.

**Art. 7º.** Conceder **Moção de Congratulação** a membros externos (pessoa física ou jurídica) ao Cefet/RJ que se enquadrem no inciso III do Art. 2º. e que, de forma pública e notória, sejam incentivadores e promotores de ações públicas ou privadas efetivas mesmo que não visem direta e imediatamente ao desenvolvimento institucional do Cefet/RJ.

### TÍTULO III - Das Proposituras de Moções

**Art. 8º.** Observadas as definições, critérios, condições e exigências constantes dos TÍTULOS I e II, poderão propor Moções de Louvor, de Regozijo ou de Congratulação:

- I – Os membros do CODIR;
- II – O vice-diretor-geral;
- III – Os diretores sistêmicos;
- IV – Os diretores de campus, referendadas pelos correspondentes CONPUS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

§ 1º. Caberão aos diretores de campus encaminharem as proposituras de Moções de Louvor de suas unidades aos respectivos diretores sistêmicos, que se incumbirão de as compilar, inclusive as próprias proposituras, e as encaminhar à direção-geral.

§ 2º. Não há limite à quantidade de proposituras de Moção de Louvor de que trata o inciso I do Art. 2º. combinado com os incisos I, II, III e IV do Art. 4º. para determinado ano-calendário acadêmico.

§ 3º. Com relação às Moções de Regozijo e de Congratulação feitas por diretores de campus, será de até 02 (duas) a quantidade total de proposituras de que tratam os incisos II e III do Art. 2º. combinados com os artigos 5º, 6º. e. 7º., referendadas pelos respectivos CONPUS, e encaminhadas à direção-geral.

§ 4º. O vice-diretor-geral e os diretores sistêmicos poderão fazer suas proposituras de Moção de Regozijo e de Congratulação, que naturalmente deverão estar encampadas pelas proposições formuladas pela direção-geral.

§ 5º. O CODIR, em sua sessão ordinária, poderá aprovar uma quantidade de proposituras de Moção de Regozijo e de Congratulação superior a 02 (duas) quando forem proponentes a direção-geral ou membro do CODIR, desde que plenamente justificadas.

#### TÍTULO IV – Do Encaminhamento das Proposituras

**Art. 9º.** As listas de nomes constantes das proposituras de moção deverão ser encaminhadas à direção-geral, para que sejam incluídas em pauta de reunião para apreciação. Uma vez aprovadas, elas deverão ser publicadas internamente.

**Art. 10º.** Aprovadas as listas, conforme o disposto no Art. 9º., as mesmas serão enviadas pela direção-geral aos setores SECOM e SPROV para que iniciem os processos de divulgação, confecção de convites e moções, além da organização do cerimonial de recepção dos homenageados.

#### TÍTULO V - Dos Prazos

**Art. 11º.** As listas de que trata o Art. 9º. deverão ser encaminhadas à direção-geral até o final do mês de dezembro do ano calendário em apuração.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

**Art.12º.** Na primeira reunião ordinária do CODIR, no início do ano-calendário letivo subsequente, as listagens deverão ser apreciadas e concluídas quanto às suas aprovações ou não.

#### TÍTULO VI - Das entregas das Moções

**Art. 13º.** Fica estabelecido que no prazo de até o final do primeiro semestre do ano-calendário em curso de que trata o Art .12. deverá acontecer a solenidade de entrega das moções, tempo necessário para que a SECOM e a SPROV possam providenciar o que for necessário.

§ 1º. Com vistas à operacionalidade da solenidade e devido a possíveis restrições orçamentárias e demais necessidades, notadamente a de logística, fica a critério da direção-geral autorizar a realização de solenidades objetos desta resolução em cada campus, no mesmo dia e hora que a realizada no campus Maracanã para a entrega das moções aos homenageados ou seus representantes, quando se tratarem de membros externos, a ser presidida pelo (a) diretor (a) do respectivo campus.

§ 2º. Para os que não puderem comparecer ou seus representantes legais, quando se tratarem de membros externos, à solenidade prevista no Art. 13. e seu § 1º., ficará a critério da direção-geral ou do diretor de campus, o meio com que serão entregues as moções aos ausentes, podendo ser por via eletrônica, serviço postal dos Correios e ou presencial diretamente no gabinete da direção-geral ou de direção de campus.

#### TÍTULO VII – Das Disposições Finais

**Art. 14º.** As moções a serem dadas deverão estar impressas em papéis timbrados utilizados nos documentos oficiais, fazendo constar a sessão de reunião realizada pelo CODIR e a fundamentação da moção, cujo texto deverá ser elaborado em função da atividade que motivou a concessão da moção.

**Art. 15º.** Excepcionalmente para o ano-calendário de 2015, as relações de nomes para as moções poderão ser encaminhadas ao CODIR para aprovação até o mês de dezembro de 2016, desde que de acordo com esta resolução.

**Art.16º.** É cláusula pétrea o indeferimento de ofício de toda proposta de alteração desta resolução que tenha por finalidade banalizar a concessão de moções disciplinadas nos TÍTULOS I e II.

**Art. 17º.** Todo (a) aquele (a) que tendo recebido uma ou mais honrarias ou dignidades de que tratam os TÍTULOS I e II mostrar-se ou tornar-se a qualquer tempo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

---

e por qualquer forma comprovadamente lícita indigno dela (s) terá a (s) mesma (s) revogada (s) ou anulada (s) em sessão ordinária e publicada em portaria interna.

**Art. 18<sup>o</sup>.** É vedado aos servidores do Cefet/RJ homenageados por este Egrégio Conselho valerem-se dessa condição para absterem-se de suas obrigações estatutárias e/ou funcionais, como também daquelas obrigações legais a todos impostas. Aquele que comprovadamente assim proceder enquadrar-se-á automaticamente no art. 17. desta resolução.

**Art. 19<sup>o</sup>.** Fica revogada a resolução CODIR nº 53 de 13 de junho de 1996.

**Art. 20<sup>o</sup>.** Os casos omissos ou não previstos serão levados à apreciação do CODIR pela direção-geral.

**Art. 21<sup>o</sup>.** Esta resolução entra em vigor na data de aprovação pelo CODIR.

  
Carlos Henrique Figueiredo Alves  
Presidente do Conselho Diretor

*Maurício Saldanha Motta*  
Vice - Diretor